



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO nº: 076 /2021.
22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29/04/2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3659/2017.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201706910.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e QUIMIL
INDÚSTRIA E COM. DE RESINAS.
RECORRIDO: AMBOS.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

**EMENTA: ICMS. IPI. CONSUMIDOR FINAL. CÂMARA
DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO
INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO,
A FIM DE REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA
EXARADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E JULGAR
IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.**

**PALAVRAS CHAVES - ICMS - IPI - CONSUMIDOR FINAL - RECURSO
ORDINÁRIO - PROVIMENTO - REFORMAR DECISÃO CONDENATÓRIA -
PRIMEIRA INSTÂNCIA - IMPROCEDENTE AÇÃO FISCAL.**

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte remeter mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 78280, que foi considerada inidônea por conter declarações inexatas em relação a base de cálculo, tendo em vista que o IPI não foi incluso na composição do cálculo do ICMS, o que é obrigatório por tratar-se de mercadoria destinada a consumidor final.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e o art. 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97.

A autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 42/64.

O julgador singular, com o entendimento da impossibilidade de atribuir a inidoneidade do documento fiscal, mas impondo o lançamento de ofício do imposto efetivamente devido, decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, conforme fls. 84/89.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 94/119.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.


A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 328/2020, às fls. 124/125b, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, assim como do Reexame Necessário, dar provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento ao Reexame Necessário, no sentido de reformar a decisão de Parcial Procedência do Auto de Infração, exarada em Primeira Instância, para Improcedência do lançamento fiscal, pelo entendimento de que a ausência de IPI na base de cálculo do ICMS não causa inidoneidade de documento fiscal, quando emitida em outra unidade da federação e não estiver comprovada vantagem indevida de terceiros, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/2005 e do art. 176-D do Decreto nº 24.569/97.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, afasto a nulidade arguida pela contribuinte pelo suposto cerceamento ao direito de sua defesa, o que evidentemente não ocorre, pois atesto, desde logo, que o Fisco lavrou o Auto de Infração municiado com todos os elementos informativos, de sua competência ter acesso, que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela autuada.

Porém, ao analisar o mérito da questão, o seu relato fiscal e os demais documentos que o compõe, verifico que a empresa autuada não cometeu qualquer irregularidade que tornasse o documento fiscal inidôneo, como equivocadamente apontado no Auto de Infração.



Ocorre que, acerca da falta de inclusão do IPI na Base de Cálculo do ICMS em questão, somente o Fisco do Estado da Bahia poderia identificar se realmente houve falta de recolhimento do imposto estadual, pois é o Estado de origem da operação onde o ICMS foi apurado.

Assim, não havendo comprovação pelo Estado competente para fazê-lo e não existindo provas nos autos de que o referido documento fiscal tenha sido emitido com fraude, dolo ou simulação que possibilitasse qualquer vantagem indevida a terceiros, entendo que, a ausência de IPI na base de cálculo do ICMS não causa a inidoneidade do documento fiscal, quando emitida em outra unidade da Federação e não tiver sido comprovada vantagem indevida a terceiros, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/2005 e o art. 176-D do Decreto nº 24.569/1997.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, AFASTAR A NULIDADE ARGUIDA PELA CONTRIBUINTE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, NO MÉRITO DAR PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3659/2017 – Auto de Infração nº 1/201706910. **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, afastar a nulidade arguida pela parte por cerceamento ao direito de defesa e, dar provimento ao Recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em razão de que não houve por parte da empresa atuada, qualquer cometimento de irregularidade que caracterizasse o documento fiscal como inidôneo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Fábio de Andrade Moura.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 09 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Dados: 2021.06.01 11:36:19 -03'00'
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE


RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO
Dados: 2021.06.09 19:46:12 -03'00'
ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: / /